PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
DESAFORAMENTO: (Processo nº 0500600-39.2001.815.0000)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
REQUERENTE : Ministério Público
REQUERIDO : Livaldo Albino de Araújo

PROCESSUAL PENAL. Desaforamento. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. Demonstração de fatos concretos. Constrangimento para manipulação de voto. Ameaça de morte. Prova concreta. Deferimento.

– *Resta demonstrada a necessidade do desaforamento para que o réu seja julgado em outra comarca, em razão do temor causado por ele e seus familiares na população daquela região, em virtude dos constrangimentos para manipulação do voto e ameaças de morte.*

_ *Deferimento.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento promovido pelo Ministério Público, na ação penal que este move em face de **Livaldo Albino de Araújo** e **Josivaldo Florêncio da Silva**, dando-o como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes c/c os arts. 29 do Código Penal.

Relata que os réus foram denunciados sob a acusação de, no dia 27 de fevereiro de 2001, terem matado a vítima *Silvana Maria Santiago,* esposa do réu **Livaldo Albino de Araújo.**

Conta que alguns jurados sorteados e intimados para presidir o julgamento do réu **Livaldo Albino de Araújo**, que estava marcado para o dia 19/09/2007 (suspenso em razão do pedido de desaforamento), afirmaram que estavam sendo constrangidos por familiares e amigos do referido réu, como também da vítima, pessoas influentes política e economicamente, para formarem antecipadamente o veredicto, seja de rejeição ou acolhimento das teses de defesa ou acusação.

Afirma que os jurados foram procurados em sua residência, por telefone, na rua, havendo ameaças de morte e constrangimento para que ficassem caladas durante os depoimentos na sessão plenária do júri, amedrontando-os com o fato de uma das testemunhas ter falecido, de modo acidental, proferindo a seguinte ameaça: *"tomem cuidado com o que irão dizer, para não ocorrer o que aconteceu com a testemunha que morreu"*.

Revela que circulava pelas pessoas influentes da região um lista com o nome dos jurados, com o sinal de SIM e NÃO, indicando o voto que cada jurado deveria fazer na sessão do júri, havendo ainda um sinal de OK para os jurados já contatados para o conhecimento prévio do voto.

Registra que tanto a vítima como o réu eram pessoas influentes na sociedade da cidade de Boqueirão, informando que a vítima foi diretora do centro de defesa dos Direitos Humanos da cidade, era jornalista e professora da Universidade Estadual de Pernambuco, e que alguns jurados eram seus amigos; como também o réu já tinha sido vereador e pertencia ao partido político do atual prefeito daquela cidade.

Requer o desaforamento do julgamento dos réus **Livaldo Albino de Araújo** e **Josivaldo Florêncio da Silva.**

O pronunciado manifestou-se acerca do pedido de desaforamento, pleiteando o seu indeferimento para que o julgamento seja mantido na comarca processante (fs. 959/962).

Informações prestadas pela juíza *a quo* (fs.902/903).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento do pedido de desaforamento (fs. 966/967).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator).

Inicialmente, ao analisar os autos em apenso, infere-se que o

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho julgou o pedido de desaforamento em relação ao réu **Josivaldo Florêncio da Silva** (fs. 817/821, vol. IV), e determinou o desaforamento para a Comarca de Campina Grande, sendo absolvido pelo 2º Tribunal do Júri daquela comarca, conforme sentença às fs. 984/985, vol. IV do apenso.

Destarte, por consequência, a análise do pedido de desaforamento restringir-se-á apenas ao réu **Livaldo Albino de Araújo.**

Pois bem. O pedido deve ser deferido.

Com efeito, dispõe o art. 427 do CPP[1], que o desaforamento somente deve ocorrer em três situações: a) em prol do interesse da ordem pública; b) se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) e, por fim, quando há dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

In casu, verifica-se que há dúvidas quanto à imparcialidade do júri.

Nos termos desaforamento do representante do *parquet* os jurados, que foram sorteados e intimados para compor a sessão plenária do julgamento do réu **Livaldo Albino de Araújo**, foram constrangidos pelos familiares da vítima e do réu para formarem antecipadamente a intenção do voto, de acordo com o interesse de cada parte, como também foram ameaçados de morte, com a história de que a morte de uma das testemunhas ocorreu de modo acidental, podendo ocorrer um "acidente" também com eles.

Depreende-se que os jurados, ficaram com tanto temor, que solicitaram o anonimato ao Promotor de Justiça da Comarca de Boqueirão, e este preservou os nomes deles, contudo, infere-se que teve o cuidado de apurar os fatos, ouvindo além do primeiro jurado que noticiou os constrangimentos e as ameaças, outros dois que confirmaram a versão do primeiro, de maneira que o relato contido no pedido de desaforamento feito pelo *parquet* deve ser considerado como prova concreta da quebra da imparcialidade dos jurados da Comarca de Boqueirão.

Portanto, constatado que há dados concretos a ensejar dúvida acerca da imparcialidade do júri, necessário se faz o desaforamento, que somente pode ser realizado em casos excepcionais, como a presente hipótese.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

1Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

> DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular. 2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento. 3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense. 4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes. 5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer. 6. Ordem denegada.[2]

Dessa forma, restou evidenciada a possibilidade de que, se mantido o júri na comarca do fato ou nas comarcas próximas, o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente, em razão do temor provocado pelo réu e pela família da vítima, afastando-se a lisura do veredicto a ser prolatado.

Ante o exposto, **defiro o pedido de desaforamento**, para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri da **Comarca de Campina Grande**.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, **José Guedes Cavalcanti Neto**, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão, e **Marcos William de Oliveira,** Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

2(STJ - HC 142749 / CE HABEAS CORPUS 2009/0142588-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011)

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator